



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13560.000002/2002-75

Recurso nº : 122.490

Recorrente : CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A


Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.370

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf



Processo nº : 13560.000002/2002-75
Recurso nº : 122.490

Recorrente : CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Trata-se o presente processo de Auto de Infração eletrônico nº 0000040 (fls. 04/05 e Demonstrativos de fls. 06/07), para exigir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1997, no valor de R\$97.264,78 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais, setenta e oito centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

2. O enquadramento legal aponta infração aos artigos 1º a 4º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 57 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

3. Na descrição dos fatos (fls.05) consta que o Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF, referente a irregularidades nos recolhimentos dos débitos informados na DCTF/97 - 1º trimestre, após ter sido constatada a falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme Anexos I a – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fl.06) e III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl.07).

4. Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 02/01/2002, a impugnação de fl. 01, argumentando que:

- Os valores cobrados e referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março de 1997, já foram pagos nos seus vencimentos, conforme DARF juntados a esta impugnação (fl.12);
- Os referidos pagamentos foram informados pela matriz, portadora do CNPJ nº 28.819.886/0001-19 quando deveria ter sido feita a indicação do CNPJ da filial nº 28.819.886/0009-76, motivo pelo qual não foram detectados pela Delegacia de Vitória da Conquista;
- Como inexistente valor pendente de liquidação ao Cofins/1997 e que a partir de julho de 1998 os recolhimentos de todos os impostos e contribuições passaram a ser centralizados na matriz conforme a IN SRF 128, de 02 de dezembro de 1992, solicita o cancelamento do Auto de Infração.”

A DRJ em Salvador - BA proferiu decisão, nos termos da ementa a seguir transcrita:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13560.000002/2002-75
Recurso nº : 122.490

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.”

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, à fl. 123, apresentando como razões recursais, entre outras, que houve procedimento de retificação de DARF, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, enumerando o protocolo do processo correspondente, além de citar processos de retificação de DCTF.

É o relatório.



Processo nº : 13560.000002/2002-75
Recurso nº : 122.490

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade, e, portanto, deve ser conhecido.

Procedendo-se à sua análise, verificamos que a contribuinte alega ter protocolado processos relativos a retificações de DARF e de DCTF, fatos que não teriam sido considerados pela decisão recorrida.

Por outro lado, os documentos a que se refere a defesa são documentos que, via de regra, devem estar em poder da repartição, de modo que a simples alegação de que houve as declarações já seria motivo suficiente para que a autoridade administrativa procedesse à verificação, nos seus arquivos, da existência de tais documentos; não considero, pois, que seja necessário que a defesa anexe ao seu recurso documentos que devem estar sob a guarda do próprio órgão encarregado de arquivá-los.

Ao contrário, entendo que a ausência de clareza quanto aos processos não considerados na apuração do montante devido da contribuição é fato impeditivo do julgamento da lide.

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação dos processos de retificação de DARF e de DCTF, com pronunciamento da DRF de origem sobre os efeitos dos mesmos sobre o lançamento, elaborando quadros demonstrativos correspondentes à possível alteração do montante devido.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72, após encerrados os procedimentos diligenciais, deve ser dado ciência à contribuinte dos seus resultados, com abertura de prazo regulamentar para sua manifestação sobre os fatos, ao término do qual devem retornar os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES